

Brasília, 21 de julho de 2026

Seleção

Sumário

Migalhas

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | ABPI | Câmara de Mediação

Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais 3

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Marco regulatório | INPI

Trade dress: Como a identidade visual empresarial pode ser protegida 4

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

Cinco cláusulas contratuais que reduzem o risco de litígios 10

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

Trinta anos da LPI: Como a propriedade industrial foi essencial 14

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Propriedade Industrial

MIGALHAS nº 6.394 16

Pequenas Empresas Grandes Negócios Online

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Patentes

Ecodust Ambiental mostra três lições de inovação para negócios que dependem d... 21

Folha de S. Paulo

Terça-feira, 21 de julho de 2026 | Direitos Autorais

Juíza dos EUA aprova acordo de US\$ 1,5 bi da Anthropic em ação de direitos autor... 23

Congresso em Foco

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

Só uma política industrial efetiva é capaz de proteger o país 24

Consultor Jurídico

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Marco regulatório | INPI

Proteção ao trade dress não exige registro de propriedade intelectual 28

Jornal o Correio online

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Marco regulatório | INPI

Casimiro perde batalha para registrar marca CazéTV; decisão cabe recurso 30

Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais

Online, Curso Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais Capacitação será realizada de 14/9 a 26/10, em formato EAD, com aulas teóricas online e etapa prática de estágio. segunda-feira, 20 de julho de 2026

Atualizado em 17 de julho de 2026 10:12

A **Câmara de Mediação** e Arbitragem do realizará a 51ª turma do "Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais". A capacitação acontece entre os dias 14/9 e 26/10, em formato EAD.

O curso é coordenado pela desembargadora Maria Cristina Zucchi e pela Dra. Ana Cristina Freire de Lima, e tem como objetivo preparar profissionais para atuar na conciliação e mediação, tanto na

esfera judicial quanto extrajudicial.

A formação é dividida em duas etapas. A primeira corresponde ao módulo teórico, composto por cinco módulos com aulas assíncronas (gravadas), disponibilizadas na plataforma oficial Moodle. Já a segunda etapa é destinada ao estágio prático, permitindo que os participantes apliquem os conhecimentos adquiridos durante o curso.

Serviço:

Data: 14/9 a 26/10

Horário: Aulas assíncronas

Formato: EAD, com etapa teórica online e estágio prático

Para mais informações, .

Trade dress: Como a identidade visual empresarial pode ser protegida

Trade dress: Como a identidade visual empresarial pode ser protegida contra a concorrência desleal
Barbara Rita Lamarca Escapin e Carolina Cotrin de Oliveira
Trade dress protege a identidade visual das empresas e combate a concorrência desleal. Entenda os limites entre inspiração e cópia no mercado.
segunda-feira, 20 de julho de 2026

Atualizado em 17 de julho de 2026 16:03

Em um mercado cada vez mais competitivo, a identidade visual de uma empresa tornou-se um ativo de grande importância. Muito além da marca registrada, consumidores frequentemente associam determinado estabelecimento à decoração, ao uniforme dos funcionários, ao layout do ambiente, à apresentação dos produtos, às embalagens e até mesmo ao padrão de comunicação utilizado nas redes sociais.

Em mercados altamente competitivos, a diferenciação deixou de estar concentrada apenas na qualidade do produto ou do serviço. A experiência do consumidor passou a representar importante fator competitivo, fazendo com que a identidade visual empresarial se tornasse um dos principais ativos intangíveis de diversos negócios.

Como consequência desse cenário, é cada vez mais comum que empreendedores concorrentes busquem reproduzir a aparência de negócios consolidados, na tentativa de aproveitar a reputação já construída. Surge, então, uma importante discussão jurídica: até que ponto a inspiração é permitida e parte de um contexto de concorrência no livre mercado e quando ela passa a configurar concorrência desleal?

É nesse contexto que ganha relevância o chamado trade dress, instituto cuja proteção foi construída pela doutrina e consolidada pela jurisprudência brasileira como mecanismo destinado à tutela da identidade visual empresarial, mesmo sem previsão expressa na lei da **propriedade industrial**.

Sob a perspectiva empresarial, a proteção do trade dress representa importante instrumento para preservar investimentos realizados na construção da reputação da marca, evitar o desvio de clientela e assegurar condições equitativas de concorrência no

mercado.

Embora o tema seja frequentemente associado às grandes empresas, sua aplicação é relevante para pequenos e médios empresários, especialmente nos setores de alimentação, varejo, franquias, estética, hotelaria e prestação de serviços, onde a experiência do consumidor representa um dos fatores decisivos para a fidelização da clientela.

O que é o trade dress?

A expressão trade dress pode ser traduzida como conjunto-imagem.

Enquanto a marca protege um sinal distintivo específico, como um nome, logotipo ou símbolo, o trade dress protege o conjunto de elementos visuais que, reunidos, permitem ao consumidor identificar a origem empresarial de determinado produto ou serviço.

Esse conjunto pode compreender diversos elementos, tais como a arquitetura do estabelecimento, fachada, decoração, uniformes, embalagens, apresentação dos produtos, cardápios, identidade gráfica, materiais publicitários, padrão visual das redes sociais, dentre outros que caracterizem esse conjunto-imagem.

Individualmente, muitos desses elementos podem não possuir qualquer originalidade jurídica, ou podem ser típicos daquele ramo específico. Entretanto, quando considerados em conjunto, podem formar uma identidade própria, capaz de distinguir determinado empreendimento dos seus concorrentes. É essa percepção global do consumidor que o Direito procura proteger.

Tome-se como exemplo uma rede de cafeterias cuja experiência de consumo seja construída a partir de uma combinação específica de arquitetura, iluminação, mobiliário, identidade gráfica, embalagens, uniformes e comunicação visual. A reprodução sistemática desse conjunto por concorrente pode gerar associação indevida perante os consumidores e caracterizar hipótese de concorrência desleal.

Existe proteção legal no Brasil?

Ao contrário da marca registrada, o trade dress não possui disciplina específica na lei 9.279/1996 - lei da **propriedade industrial**. Sua proteção decorre, principalmente, das normas que reprimem a concorrência desleal, especialmente do artigo 195, inciso III, que prevê como ilícito o uso de meio fraudulento para desviar clientela.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido que a configuração do trade dress depende da análise do conjunto-imagem e da verificação do efetivo risco de confusão ou associação indevida perante o consumidor, sempre à luz das circunstâncias concretas de cada caso, a exemplo dos julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE EXPRESSÃO E DE IDEIA, PELA UTILIZAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, DOS DIZERES DO BROCHE "TÔ / NUM TÔ". RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/15 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt

1 Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

no AREsp 903.181/MG, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 18/4/17, DJe de 27/4/17).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que o consumidor,

ao se deparar com o uso da expressão "TÔ NUM TÔ" pelas recorridas, associará automaticamente com a marca registrada pelo recorrente, causando confusão/associação entre os produtos, bem como para reconhecer que as marcas são concorrentes diretas no mercado de consumo, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial,

aplicando-se a súmula 7/STJ.

4. A "análise da potencial confusão do público alvo (sob a perspectiva do homem médio) não pode ficar adstrita aos elementos nominativos confrontados [...], revelando-se de fundamental importância o exame da natureza dos produtos e o meio em que o seu consumo é habitual, bem como o trade dress (conjunto-imagem) adjunto à marca, ou seja, a reunião dos elementos capazes de identificá-los e diferenciá-los dos demais, tais como: embalagem, rótulo, impressão visual, cores, formato, configuração do produto, disposição, estilização e tamanho das letras, desenhos, entre outros" (REsp 1.336.164/SP, relator ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, quarta turma, julgado em 7/11/19, DJe de 19/12/19).

5. Na hipótese, ainda que haja alguma semelhança entre as marcas, não há falar em colidência diante da impossibilidade de causar qualquer dúvida ou confusão ao consumidor. Confrontando-se o trade dress das marcas, não se constata potencial de confusão dos produtos no mercado de consumo, diante da constatação de evidente distinção entre os produtos, conforme concluiu a instância de origem, in verbis: "os referidos adesivos em nada se assemelham aos broches trazidos na inicial, nem na cor, nem no formato, nem nas letras utilizadas. Tampouco há carinhas felizes ou tristes nos adesivos".

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.548.195/SP, relator ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 10/6/24, DJe de 27/6/24.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **PROPRIEDADE INTELECTUAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DAS MARCAS ECOPIPO E ECOFLOOR. COLIDÊNCIA COM AS MARCAS EUCAPIPO E EUCAFLOOR. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DOS PRODUTOS PELOS CONSUMIDORES. MARCAS FRACAS.

EXCLUSIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que: "para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de a coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (lei 9.279/96 - art. 124, XIX); afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas" (REsp 949.514/RJ, relator ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, terceira turma, DJ de 22/10/07).

2. A "análise da potencial confusão do público alvo (sob a perspectiva do homem médio) não pode ficar adstrita aos elementos nominativos confrontados [...], revelando-se de fundamental importância o exame da natureza dos produtos e o meio em que o seu consumo é habitual, bem como o trade dress (conjunto-imagem) adjunto à marca, ou seja, a reunião dos elementos capazes de identificá-los e diferenciá-los dos demais, tais como: embalagem, rótulo, impressão visual, cores, formato, configuração do produto, disposição, estilização e tamanho das letras, desenhos, entre outros" (REsp 1.336.164/SP, relator ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, quarta turma, julgado em 7/11/19, DJe de 19/12/19.)

3. Na hipótese, ainda que haja alguma semelhança fonética e de grafia, tais expressões apresentam significados distintos, passando uma ideia mercadológica diversa, além de possuírem logomarcas muito diferentes, não havendo falar em colidência de marcas diante da impossibilidade de causar qualquer dúvida ou confusão ao consumidor.

Confrontando-se o trade dress das marcas, não se constata potencial de confusão dos produtos no mercado de consumo, diante da constatação de evidente distinção entre suas embalagens e a disposição de elementos visualmente perceptíveis, devendo-se, outrossim, destacar que EUCAPISO e EUCAFLOOR utilizam como elemento marcário preponderante a expressão "EUCA", nomeando os mais variados produtos de sua razão social como "EUCATOL", "EUCAPISO", "EUCAFORM", "EUCAFIX", "EUCAPLAC UV", "EUCADOOR", "EUCAFORM".

4. Além disso, está-se diante de marcas fracas ou evocativas. As marcas ECOPIISO e ECOFLOOR valem-se de expressões comuns ou genéricas - ECO, PISO e FLOOR - e, apesar de a sua junção poder trazer um conjunto inédito protegido, ainda assim devem ser tidas como marcas fracas, sugestivas ou evocativas, pois apresentam baixo grau de distintividade e, por conseguinte, não devem conferir exclusividade no registro ou, ao menos, devem ter a sua exclusividade mitigada, podendo ser utilizadas por outras marcas semelhantes ou afins que almejem retratar pisos com um viés de sustentabilidade.

5. Assim, é possível a convivência das marcas ECOPIISO e ECOFLOOR com as marcas EUCAPISO e EUCAFLOOR, pois são suficientemente distintas, não se constatando potencial confusão dos produtos no mercado de consumo.

6. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a nulidade da decisão do **INPI** que cancelou o registro das marcas ECOPIISO e ECOFLOOR.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.495.899/PR, relator ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 17/10/23, DJe de 3/11/23.)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE trade dress. AÇÃO COMINATÓRIA E DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNCIONALIDADE, DISTINTIVIDADE E CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRESSUPOSTOS. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELOS JUÍZOS DE ORIGEM. USO INDEVIDO RECONHECIDO. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDAS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA EXORBITANCIA.

1. Ação ajuizada em 14/7/10. Recurso especial interposto em 15/3/19 e encaminhado à relatora em 30/10/19.

2. O propósito recursal é definir se a utilização da embalagem do medicamento POSDRINK, pela recorrente, viola o trade dress do fármaco ENGOV, fabricado pela recorrida.

3. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. 4. As premissas fáticas assentadas pelos juízos de origem autorizam a conclusão de que a embalagem do medicamento fabricado pela recorrente (POSDRINK) viola o conjunto-imagem daquele produzido pela recorrida (ENGOV). Os produtos competem no mesmo segmento específico de mercado, a comercialização do fármaco da recorrida é anterior ao momento em que o recorrente passou a fazer uso da embalagem impugnada e a forma de sua apresentação é bastante reconhecida pelo público consumidor. Os elementos

que imitam a embalagem da recorrida não estão dispostos em virtude de exigências relacionadas à técnica ou à funcionalidade do produto fabricado pela parte adversa.

5. Não se trata de simples utilização de cores semelhantes, mas de imitação de todo o aspecto visual (original e distintivo) da embalagem criada pela recorrida.

6. A aposição das respectivas marcas nos produtos não é suficiente para desnaturar o ato de concorrência desleal caracterizado pela cópia do trade dress, mormente porque não se trata de pretensão fundada em contrafação de marca, mas sim na imitação de elementos (tamanho, formas, cores, disposição) que compõem a percepção visual do invólucro do medicamento, que goza de tutela jurídica autônoma.

7. O fato de o ENGOV ser um fármaco que goza de notoriedade em seu segmento confere razoabilidade à conjectura de que, por se tratar de produto mais antigo, já consolidado e respeitado no mercado em que inserido, seus consumidores estejam habituados a escolhê-lo com base na aparência externa, relegando a marca estampada para um plano secundário. É justamente nesse ponto que reside a deslealdade do ato praticado, pois seu intuito é aproveitar-se da confiança previamente depositada na qualidade e na origem comercial do produto que se busca adquirir.

8. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do montante das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso

especial, ante o teor da súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp n. 1.843.339/SP, relatora ministra Nancy Andrichi, terceira turma, julgado em 3/12/19, DJe de 5/12/19.)

Nesse contexto, também ganha relevância o chamado aproveitamento parasitário, que ocorre quando uma empresa busca se beneficiar indevidamente da reputação, do investimento e do poder de atração construídos por outra.

Isso pode acontecer quando um concorrente reproduz, de forma sistemática, elementos como fachada, cores, decoração, embalagens, uniformes, cardápios

ou comunicação visual, criando associação com um negócio já consolidado. A proteção jurídica não impede o uso de tendências ou elementos comuns ao mercado, todavia, quando a semelhança ultrapassa a mera inspiração e revela a apropriação da identidade empresarial alheia, com potencial de gerar confusão, associação indevida ou desvio de clientela, existe proteção jurídica à empresa prejudicada.

Importa pontuar que o trade dress não se confunde com marca. A marca registrada perante o **INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial** protege o sinal utilizado para identificar e diferenciar produtos ou serviços, como uma denominação, um logotipo ou a combinação desses elementos. Já o trade dress protege a identidade visual formada pelo conjunto de características que individualizam o empreendimento perante o consumidor. Embora alguns elementos do conjunto-imagem possam ser protegidos individualmente por registros de marca ou de desenho industrial, o trade dress considera a impressão global produzida por sua combinação.

Embora não exista registro específico de trade dress perante o **INPI**, elementos que integram esse conjunto-imagem podem ser protegidos por outros instrumentos da **propriedade intelectual**, como marcas, desenhos industriais e, conforme o caso, direitos autorais.

Em outras palavras, é perfeitamente possível que uma empresa possua marca registrada e, simultane-

amente, tenha seu conjunto-imagem protegido contra imitações, ainda que nenhum desses elementos esteja individualmente registrado.

Determinados segmentos econômicos naturalmente compartilham características semelhantes. É esperado, por exemplo, que restaurantes japoneses utilizem madeira, bambu, cores sóbrias, imagens de sushi e referências à cultura oriental. Da mesma forma, cafeterias costumam utilizar tons terrosos, iluminação quente e móveis de madeira. Esses elementos pertencem ao próprio segmento de mercado e não podem ser apropriados exclusivamente por um único empresário.

Em razão desta linha tênue entre a livre concorrência e a apropriação indevida dos elementos característicos de um negócio, a jurisprudência estabelece alguns requisitos para ter mais objetividade no reconhecimento da violação ao trade dress, quais sejam:

1. Distintividade

O primeiro requisito consiste na demonstração de que a identidade visual possui características próprias e diferenciadas. Elementos genéricos ou amplamente utilizados pelo mercado dificilmente receberão tutela jurídica.

2. Possibilidade de confusão do consumidor

O foco da proteção não está propriamente na cópia, mas na possibilidade de o consumidor acreditar que existe algum vínculo entre os estabelecimentos.

Essa confusão pode ocorrer quando o consumidor imagina que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, ou que existe uma franquia, ou mesmo que há autorização para utilização da identidade visual. Sem esse risco concreto de confusão, a simples semelhança dificilmente será suficiente para caracterizar concorrência desleal.

3. Apropriação do conjunto-imagem

A reprodução isolada de uma fotografia, de uma cor ou de determinado elemento decorativo, em regra, não será suficiente para caracterizar violação ao trade dress.

Por outro lado, a reprodução simultânea da decoração, uniformes, embalagens, identidade gráfica, disposição do ambiente e comunicação visual pode evidenciar verdadeira apropriação da identidade empresarial.

4. Aproveitamento parasitário

Embora não seja requisito absoluto, a demonstração de que o concorrente buscou deliberadamente aproveitar a reputação construída por terceiro fortalece significativamente a caracterização da concorrência desleal.

Essa intenção costuma ser identificada quando há reprodução sistemática da identidade visual, utilização de fotografias, materiais promocionais ou outros elementos capazes de transmitir ao consumidor uma falsa associação entre os estabelecimentos.

O trade dress interessa apenas às grandes empresas?

Definitivamente, não. Na prática, pequenos e médios empresários costumam ser vítimas desse tipo de violação, sem saber que podem ter garantida a sua proteção.

Restaurantes, cafeterias, clínicas médicas, academias, barbearias, lojas de roupas e franquias frequentemente investem anos na construção de uma identidade visual própria, que passa a ser reconhecida pelos consumidores. Quando um concorrente reproduz essa identidade de maneira sistemática, está se apropriando do investimento intelectual, financeiro e mercadológico realizado por outra empresa. É para impedir esse comportamento que o instituto do trade dress vem assumindo papel cada vez mais relevante no Direito Empresarial brasileiro.

O trade dress evidencia que a proteção da **propriedade intelectual** não se limita ao registro de marcas. A identidade visual construída por uma empresa, quando dotada de distintividade e capaz de identificar sua origem perante o consumidor, pode receber tutela jurídica contra práticas de concorrência desleal. Mais do que um tema relacionado ao Direito Empresarial, trata-se de instrumento de proteção da competitividade, da inovação e dos investimentos realizados na consolidação da reputação empresarial.

Diante da crescente valorização dos ativos intangíveis, conhecer os limites entre a livre concorrência e a concorrência desleal tornou-se medida essencial para empresas que pretendem proteger sua identidade visual e preservar sua posição competitiva no mercado.

Barbara Rita Lamarca Escapin Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo desde 2019. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Rio Branco Fundação de Rotarianos de São Paulo e pós-graduada em Direito Em-

presarial pela Fundação Getulio Vargas (FGV). Possui formação em Educação Executiva em Compliance pela FGV e atualmente cursa o Advanced MBA em Gestão Empresarial pela FIA Business School. Atualmente exerce a função de Chief of Staff no TM Associados e foi reconhecida pelo ranking jurídico internacional Leaders League por sua atuação em Direito Empresarial.

TM Associados Carolina Cotrin de Oliveira Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (OAB/SP) (2019). Autora de artigos. Advogada do Departamento Consultivo no TM Associados.

TM Associados

Cinco cláusulas contratuais que reduzem o risco de litígios

Cinco cláusulas contratuais que reduzem o risco de litígios empresariais Marcel André Rodrigues Como uma arquitetura contratual adequada protege operações, investimentos e relacionamentos comerciais. segunda-feira, 20 de julho de 2026

Atualizado em 16 de julho de 2026 14:29

Grande parte dos litígios empresariais não começa com uma intenção deliberada de descumprir o contrato. Os conflitos geralmente surgem em zonas de incerteza: obrigações imprecisas, riscos não atribuídos, penalidades inadequadas, eventos extraordinários sem tratamento específico ou divergências operacionais sem um canal eficiente de negociação.

Quando essas lacunas se tornam evidentes, o problema jurídico normalmente já produziu efeitos econômicos. A operação pode ter sido interrompida, o fluxo de caixa comprometido, a relação comercial deteriorada e a reputação das empresas exposta.

Por isso, contratos empresariais maduros não se limitam a descrever objeto, preço e prazo. Eles estabelecem mecanismos para administrar desvios, distribuir responsabilidades e organizar a tomada de decisão em cenários adversos.

Um bom contrato não serve apenas para resolver conflitos. Sua principal função é reduzir a probabilidade de que eles ocorram.

1. Limitação de responsabilidade: Controlar a exposição econômica do negócio

Toda relação empresarial envolve a possibilidade de falhas. Um fornecedor pode atrasar uma entrega, uma plataforma pode ficar indisponível ou um prestador pode descumprir determinado nível de desempenho.

O problema não está apenas na falha, mas na incerteza sobre sua consequência econômica.

Sem uma cláusula adequada de limitação de responsabilidade, uma obrigação de valor relativamente modesto pode gerar exposição indenizatória muito superior à receita esperada com o contrato. Em operações tecnológicas, industriais, logísticas

ou de prestação continuada, essa assimetria pode comprometer margens, provisões e até a continuidade da empresa.

A cláusula deve definir quais danos serão indenizáveis, quais hipóteses estarão excluídas e qual será o limite financeiro de responsabilidade de cada parte.

A jurisprudência brasileira admite, em determinadas circunstâncias, limitações de responsabilidade negociadas entre empresas, especialmente quando as partes são capazes, a relação é paritária e a cláusula não esvazia integralmente a obrigação assumida.

O erro mais comum é adotar fórmulas genéricas, como a exclusão de "danos indiretos", sem esclarecer seu alcance. Perdas de receita, lucros cessantes, paralisação de atividades, perda de dados, danos reputacionais e reclamações de terceiros exigem tratamento compatível com a realidade do negócio.

Também é necessário avaliar exceções. Violações de confidencialidade, incidentes de segurança, infrações à **propriedade intelectual**, fraude, dolo e descumprimentos regulatórios podem demandar limites distintos ou responsabilidade integral.

Em um contrato de tecnologia, por exemplo, a indisponibilidade de um sistema pode gerar prejuízos superiores ao valor anual do serviço. Se não houver definição sobre níveis de desempenho, compensações, exclusões e limites indenizatórios, a discussão poderá envolver causalidade, lucros cessantes e extensão do dano.

A limitação de responsabilidade não deve eliminar o dever de indenizar, mas torná-lo previsível. Essa previsibilidade facilita a precificação, a contratação de seguros, o provisionamento de contingências e a avaliação racional sobre a continuidade do negócio.

2. Solução escalonada de conflitos: Criar uma rota de negociação antes da ruptura

Muitos contratos apenas definem se os conflitos serão resolvidos pelo Poder Judiciário ou por arbitragem. Essa escolha é importante, mas não suficiente.

Antes de se transformar em processo, a controvérsia costuma começar como uma divergência operacional. Em seguida, a comunicação se deteriora e o problema chega ao departamento jurídico já acompanhado de cobranças, notificações e ameaças de rescisão.

A cláusula de solução escalonada organiza essa trajetória. Pode prever negociação entre gestores, escalonamento para executivos com poder decisório, mediação e, apenas depois, arbitragem ou processo judicial.

Sua principal função é impedir que dificuldades operacionais sejam prematuramente tratadas como disputas jurídicas.

Em um contrato de fornecimento, por exemplo, o comprador pode identificar queda na qualidade e reter pagamentos. O fornecedor interpreta a medida como inadimplemento e ameaça suspender as entregas. Sem um procedimento estruturado, a situação pode comprometer toda a cadeia operacional.

Uma cláusula eficiente exigiria análise técnica inicial, prazo para correção e, persistindo a divergência, submissão do tema aos executivos das empresas. Somente após essas etapas seriam acionados os mecanismos formais de solução de controvérsias.

O erro mais frequente é utilizar expressões vagas, como "as partes buscarão uma solução amigável", sem definir responsáveis, prazos e níveis de autoridade.

Também é necessário preservar a possibilidade de medidas urgentes em casos envolvendo perda de prova, violação de **propriedade intelectual**, vazamento de informações ou risco de paralisação da atividade.

Do ponto de vista empresarial, a cláusula reduz custos, preserva relacionamentos e evita exposição reputacional. Nem toda divergência precisa terminar em litígio. Muitas precisam apenas chegar à pessoa certa, no momento adequado.

3. Hardship: Preservar o contrato quando a realidade econômica muda

Contratos de médio e longo prazo são celebrados com base em premissas econômicas. Custos de matéria-prima, energia, mão de obra, câmbio, logística, carga tributária e acesso a financiamento influenciam diretamente a formação de preços e a viabilidade da operação.

Quando essas premissas se alteram de forma relevante, o contrato pode permanecer juridicamente válido e, ao mesmo tempo, tornar-se economicamente disfuncional.

A cláusula de hardship estabelece um procedimento de renegociação diante de acontecimentos extraordinários que provoquem desequilíbrio substancial entre as prestações, sem tornar o cumprimento necessariamente impossível.

Diferentemente da força maior, geralmente associada à impossibilidade ou exoneração de responsabilidade, a hardship busca preservar o negócio por meio da adaptação de suas condições.

Embora o CC admita revisão ou resolução contratual em determinadas hipóteses, a aplicação da teoria da imprevisão é criteriosa, sobretudo em relações empresariais. Oscilações próprias do mercado ou riscos inerentes à atividade econômica não justificam automaticamente a revisão do contrato.

Por isso, depender apenas da legislação pode ser insuficiente. As partes devem construir um mecanismo próprio de reequilíbrio.

Em um contrato de fornecimento industrial, por exemplo, pode-se prever que uma elevação extraordinária e comprovada no custo de determinado insumo acima de um percentual definido autorizará a renegociação. O contrato deve indicar quais documentos serão apresentados, como o impacto será compartilhado e o que ocorrerá se não houver consenso.

A cláusula também precisa distinguir fatos externos de ineficiências internas. Erros de gestão ou de precificação não devem ser transferidos automaticamente à contraparte.

Uma redação adequada deve estabelecer se as obrigações continuarão sendo cumpridas durante a renegociação, se haverá ajuste provisório de preços e se o insucesso das tratativas permitirá rescisão sem penalidade ou submissão da controvérsia a terceiro independente.

Em operações estratégicas, preservar um contrato ajustando suas premissas pode ser mais valioso do que vencer uma disputa anos depois.

4. Cláusula penal e consequências do inadimplemento: Criar respostas proporcionais e previsíveis

Nem todo inadimplemento possui a mesma gravidade. Um pequeno atraso no envio de um relatório

não pode receber o mesmo tratamento de uma paralisação de serviço essencial ou de uma violação de confidencialidade.

Contratos genéricos, contudo, frequentemente preveem uma única multa para qualquer descumprimento. Essa abordagem pode produzir penalidades excessivas para infrações menores e insuficientes para violações graves.

A cláusula penal deve incentivar o cumprimento e antecipar as consequências econômicas do inadimplemento. Quando bem estruturada, reduz discussões sobre a existência e o valor do prejuízo.

O CC admite a redução judicial de penalidades manifestamente excessivas ou em situações de cumprimento parcial. Isso exige proporcionalidade entre a multa, o valor do contrato e a relevância da obrigação protegida.

Em um contrato logístico, o atraso eventual pode gerar desconto. A reincidência pode justificar multa adicional. A paralisação injustificada pode autorizar contratação emergencial de terceiro, ressarcimento dos custos e rescisão motivada.

A qualidade da cláusula está na gradação das consequências.

Entre os erros mais comuns estão a cumulação ilimitada de multas, a ausência de prazo para correção, a falta de distinção entre mora e inadimplemento definitivo e a previsão de rescisão imediata para qualquer infração.

Uma estrutura eficiente deve definir quais falhas admitem correção, quais exigem notificação, quais geram penalidade e quais autorizam suspensão ou resolução do contrato.

Também é importante disciplinar os efeitos posteriores à rescisão, como pagamentos pendentes, devolução de documentos, transição operacional, continuidade temporária de serviços essenciais, confidencialidade e cooperação na substituição do fornecedor.

Quando as consequências estão previamente definidas, a empresa não precisa improvisar uma resposta em momento de crise.

5. Distribuição contratual de riscos: Definir responsabilidades antes do problema

Todo contrato distribui riscos, ainda que silenciosamente. A ausência de uma cláusula específica não elimina o risco. Apenas transfere sua definição para

um momento posterior, normalmente marcado por conflito.

A distribuição contratual de riscos identifica os principais eventos capazes de afetar o negócio e atribui a cada parte a responsabilidade de preveni-los, controlá-los ou suportar seus efeitos.

A lógica é simples: o risco deve, sempre que possível, ser alocado à parte que possui maior capacidade técnica, econômica ou operacional para administrá-lo.

Em um contrato de implantação de software, por exemplo, o fornecedor pode responder pelo funcionamento da solução, enquanto o cliente assume a responsabilidade pela qualidade dos dados, pela disponibilidade de suas equipes e pela integração com sistemas de terceiros.

Se essa divisão não estiver clara, atrasos decorrentes da ausência de informações podem ser indevidamente atribuídos ao fornecedor.

O regime jurídico dos contratos empresariais valoriza a autonomia privada e a alocação de riscos definida entre partes paritárias. Isso, contudo, não autoriza transferências indiscriminadas ou incompatíveis com a capacidade de controle de cada contratante.

O erro mais frequente é tentar atribuir todos os riscos à contraparte. Além de dificultar a negociação, essa estratégia costuma reaparecer no preço, nas exigências de seguro ou na própria inviabilidade da operação.

A cláusula deve especificar os eventos relevantes, os deveres de prevenção, as obrigações de comunicação, as medidas de mitigação e as consequências econômicas.

Também precisa ser coerente com as disposições sobre preço, reajuste, seguros, indenização, força maior, responsabilidade e rescisão.

Em operações complexas, a matriz de riscos deve ser construída com a participação das áreas jurídica, financeira, operacional, tecnológica, tributária e de compliance. O departamento jurídico não deve tentar identificar sozinho todos os riscos do negócio.

6. Contratos empresariais como instrumentos de gestão e governança

As cinco cláusulas demonstram que contratos modernos não devem ser tratados como documentos

estáticos destinados apenas a formalizar uma negociação.

O contrato integra a própria gestão do negócio.

Ele organiza responsabilidades, estabelece limites de decisão, cria fluxos de comunicação, define consequências econômicas e fornece critérios para atuação em situações de crise.

Sob a perspectiva da governança, contratos bem estruturados reduzem a dependência de decisões informais e permitem que administradores, investidores e áreas de controle compreendam a exposição jurídica e financeira da operação.

Essa previsibilidade é especialmente relevante em empresas em crescimento, processos de captação de investimentos, fusões e aquisições, internacionalização ou profissionalização da gestão. Contratos frágeis podem esconder contingências, reduzir o valor da empresa e dificultar auditorias.

A qualidade contratual também protege a continuidade dos negócios. Cláusulas de transição, renegociação, substituição de fornecedores, proteção de dados, **propriedade intelectual** e solução de conflitos podem impedir que uma divergência comprometa toda a operação.

Embora contratos personalizados exijam investimento inicial, esse custo tende a ser inferior às despesas provocadas por renegociações emergenciais, paralisações, arbitragens, processos judiciais e perda de oportunidades comerciais.

Investir na qualidade dos contratos não é mera formalidade jurídica. É uma decisão empresarial relacionada à proteção de caixa, eficiência operacional, preservação de ativos e geração de valor.

Conclusão

Empresas competitivas não dependem apenas de bons produtos, serviços eficientes e estratégias comerciais bem executadas. Elas também precisam de relações jurídicas sólidas, capazes de resistir a falhas, mudanças econômicas e divergências operacionais.

Cláusulas de limitação de responsabilidade, solução escalonada de conflitos, hardship, penalidades proporcionais e distribuição de riscos não são fórmulas padronizadas. Sua efetividade depende da com-

preensão do negócio e da coerência entre o texto contratual e a realidade da operação.

Quando adequadamente estruturadas, essas cláusulas reduzem incertezas, preservam relacionamentos comerciais, diminuem custos, protegem investimentos e agregam valor ao negócio.

O contrato mais eficiente não é necessariamente o mais extenso ou o mais rígido. É aquele que traduz a lógica econômica da operação, antecipa os principais pontos de tensão e oferece respostas práticas para momentos de dificuldade.

Nesse contexto, a advocacia empresarial preventiva não atua apenas na interpretação da legislação ou na resolução de conflitos. Ela participa da construção de negócios mais seguros, previsíveis e sustentáveis.

Prevenir juridicamente não significa eliminar todos os riscos. Significa conhecê-los, distribuí-los de forma consciente e impedir que incertezas contratuais comprometam aquilo que a empresa levou anos para construir.

Marcel André Rodrigues Advogado empresarial, com atuação voltada à assessoria jurídica estratégica para empresas, investidores e grupos econômicos, no Brasil e em operações internacionais.

Trinta anos da LPI: Como a propriedade industrial foi essencial

Trinta anos da LPI: Como a **propriedade industrial** foi essencial para transformar a produção agrícola no Brasil Maria Luiza Barros de Silveira Lei de **propriedade industrial** completa 30 anos como pilar da inovação no Brasil. Segurança jurídica e proteção intelectual impulsionam o agronegócio. segunda-feira, 20 de julho de 2026

Atualizado em 17 de julho de 2026 15:48

Trinta anos. Esse é o marco recentemente alcançado pela lei 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como LPI - lei de **propriedade industrial**. Há três décadas o Brasil aprovava a modernização de seu sistema de proteção à inovação, reforçando a segurança jurídica à inovação industrial e atraindo mais investimentos e desenvolvimento de novos produtos voltados para o país. E, ao que tudo indica, o caminho traçado em 1996 se fundamentou nos pontos corretos.

O Código da **Propriedade Industrial** de 1971, lei que antecedeu a publicação da LPI, restringia a proteção de tecnologias, principalmente nos setores químicos, farmacêutico e de alimentos, o que reduzia a competitividade brasileira para receber e desenvolver novas tecnologias nessas áreas. A lei de **propriedade industrial** de 1996 substituiu o modelo anterior para adequar a legislação brasileira aos compromissos internacionais.

A mudança foi impulsionada pela adesão do Brasil ao Acordo de Marrakesh, que instituiu a OMC - Organização Mundial do Comércio, e ao Acordo TRIPS, firmado em 1994, que estabeleceu padrões mínimos de proteção aos direitos de **propriedade intelectual**, abrangendo direitos autorais, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados e informações confidenciais, fortalecendo a proteção das invenções.

A proteção que a lei consolidou ajudou a sustentar um salto de produtividade que levou o Brasil de 73 milhões de toneladas de grãos em 1996 para 350 milhões em 2025, quase cinco vezes mais, com expansão da área em ritmo bem inferior.

A biotecnologia transgênica, com primeiro registro no Brasil em 1998, pode ser exemplificada como uma das tecnologias que proporcionou uma virada de chave no campo, garantindo menos perdas e maior eficiência produtiva na lavoura. Além disso, a indústria de agroquímicos sabidamente perpassou (e ainda perpassa) por diversas inovações para garantir êxito no combate a pragas, em equilíbrio com a segurança humana e com menor impacto ao meio ambiente.

A história que foi escrita até agora, apesar de exitosa, não garante o futuro. Num cenário global desafiador, que mistura demandas por alimentos a desafios geopolíticos, estresses climáticos e necessidade de sustentabilidade de produtos e do campo, a inovação agrícola se mostra cada vez mais complexa, já que a barra precisa ser consideravelmente elevada para conseguir resultados efetivos.

Nesse cenário, graças à pesquisa, à ciência e ao trabalho de pessoas e instituições dedicadas a enfrentar os desafios do setor, observa-se o fortalecimento de tecnologias já consolidadas e o avanço de novas soluções e inovações, que ganharam impulso nos últimos anos. Assim, a **propriedade intelectual** se torna ainda mais relevante, por ser um mecanismo que viabiliza um ambiente propício à criação de novos produtos.

A edição gênica, os bioinsumos e o melhoramento genético de plantas são todos exemplos de inovações de mercados em desenvolvimento e que proporcionam benefícios ao campo, merecendo proteções adequadas para que haja captura de valor e incentivo ao investimento e tempo despendidos em seu desenvolvimento. O sistema de **propriedade intelectual** brasileiro, fortalecido pela LPI e composto por normativas correlatas e infralegais, conta com diversas fortalezas que devem ser fundamentalmente preservadas, sob o risco de ameaça ao ambiente de inovação e desestímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias agrícolas direcionadas ao Brasil se infringidas.

Há, porém, melhorias em prol da inovação que devem ser bem estudadas, a fim de proporcionar se-

gurança jurídica e previsibilidade aos agentes inovadores. Essas melhorias devem considerar (i) os procedimentos de obtenção de patentes, que devem ser claros e adotar entendimentos que não restrinjam a evidência da inovação, (ii) mecanismos que considerem os gargalos quanto ao usufruto de proteção para adequar os prazos a um período apropriado, sobretudo diante das exigências regulatórias para exploração dessas inovações e (iii) a efetiva captura de valor da proteção, que deve ter força para ser praticada e permitir a recuperação dos investimentos despendidos no processo de pesquisa e desenvolvimento.

Neste momento, ao olhar para a história que foi escrita nos últimos 30 anos, é importante que o Brasil sustente esse avanço. A segurança jurídica é um importante insumo para a produtividade e a colheita depende de manutenção, ajuste e investimento contínuo para outros 30 anos exitosos no desenvolvimento de inovações para o campo.

Maria Luiza Barros de Silveira Advogada e Especialista Jurídico e de **Propriedade Intelectual** na CropLife Brasil.

CropLife Brasil

MIGALHAS nº 6.394

Segunda-Feira, 20 de julho de 2026 - Migalhas nº 6.394.

Fechamento às 07h25.

"O sofrimento e a dor são sempre inevitáveis para uma consciência ampla e um coração profundo."

Fiódor Dostoiévski

Crime e castigo

Condenado por matar três pessoas em um cinema de São Paulo, em 1999, Mateus da Costa Meira foi visto em um shopping de Salvador. O caso reacende o debate sobre a desinternação e os critérios usados para avaliar a cessação da periculosidade. ()

Política antimanicomial

A desinternação de Mateus ocorreu sob a política antimanicomial do CNJ, que prevê a substituição dos hospitais de custódia pela rede pública de saúde mental. A transição, porém, enfrenta obstáculos: Flávio Dino autorizou novas internações em Minas Gerais por considerar a rede estadual ainda despreparada. ()

Migalhas Notariais e Registrais

Em análise conjunta, ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, José Renato Nalini e Patricia André de Camargo Ferraz explicam por que a citação do titular do domínio é pressuposto indispensável nas ações de usucapião. ()

Teoria bilionária

Advogado pediu ao STF R\$ 12 bilhões por suposta trama internacional de clonagem de DNA e controle mental, envolvendo de Lula a Elon Musk. O caso mostra que capacidade postulatória, às vezes, é apenas a autorização formal para protocolar o absurdo. ()

Racismo exclui

Uber pode, sim, descredenciar motorista acusado de racismo, discriminação e comportamento agressivo contra passageiros. Para TJ/MG, a plataforma agiu dentro das regras. ()

Cota revista

Juiz anulou ato de heteroidentificação que excluiu candidato das cotas raciais por suposta ausência de traços "fortemente negroides" e determinou nova avaliação. ()

Multa ou conversão?

STJ definirá, em repetitivo, se o Judiciário pode converter multa ambiental em medidas alternativas. ()

Celular no silencioso

Ao condenar a Claro por telemarketing abusivo, desembargador observou que as ligações insistentes fizeram muita gente parar de atender o celular: "Ligar cinco vezes ao dia não é normal". ()

Golpe do crachá

Mulher foi condenada por estelionato após se passar por servidora do TJ/SC e convencer uma idosa a pagar quase R\$ 87 mil por supostas despesas de uma ação de usucapião. ()

Visita que saiu cara

Morador terá de indenizar vizinha por bicicleta furtada por um convidado. Para o TJ/DF, ele falhou no dever de vigilância e responde solidariamente pelos prejuízos. ()

Perda de uma chance

Estado de Mato Grosso foi condenado a pagar R\$ 530 mil à família de paciente que morreu após esperar 15 dias por um leito de UTI. ()

Literatura, numa hora dessas?

Em meio ao noticiário jurídico, também há espaço para as letras. Entre 22 e 26 de julho, Paraty recebe a 24ª edição da Flip.

Antes das páginas...

Muito antes de se tornar palco de uma das principais festas literárias do país, Paraty foi rota do ouro, das mercadorias e da Justiça colonial. Visite conosco essa história. ()

Baú migalheiro

Se Paraty celebra a literatura, a Academia Brasileira de Letras ajuda a preservá-la. E muitos nomes do

Direito marcaram e marcam presença entre os imortais. ()

Histórico preservado

TJ/PR manteve registros de inadimplência no SCR mesmo após a quitação da dívida. Para o colegiado, o sistema preserva o histórico de crédito e o registro de informações verídicas não gera indenização. ()

Cliente de má-fé

Justiça condenou consumidora por litigância de má-fé ao concluir que ela mentiu sobre a entrega de produto comprado na KaBum. Decisão também

destacou que o CPF estava vinculado a outras ações semelhantes. ()

Cobrança excessiva

Justiça suspendeu execução proposta por banco ao identificar indícios de cobrança abusiva, com inclusão de juros sobre parcelas vincendas e possível venda casada de seguro. ()

Distrato imobiliário

Juiz limitou a 10% a retenção em distrato de compra e venda de imóvel. Para magistrado, a incorporadora não comprovou prejuízo que justificasse percentual maior. ()

Via processual

Juiz decidiu que o ressarcimento decorrente da revogação de tutela de urgência deve ser pleiteado nos próprios autos da ação, e não por meio de processo autônomo. ()

Laudo fora do prazo

TJ/SP garantiu inscrição em vaga PcD a candidato com deficiência permanente ao reconhecer a validade de laudo emitido fora do prazo previsto no edital. ()

Retificação recusada

Gol, Decolar e Livelo foram condenadas por negar a correção gratuita da grafia dos nomes de passageiros em bilhetes aéreos. ()

Falha na apuração

Band Rio foi condenada por identificar, em reportagem, morador do Complexo da Maré como um dos criminosos mais procurados do Rio de Janeiro. ()

Valor majorado

TJ/RJ aumentou a indenização pela morte de adolescente de 13 anos em operação policial na Cidade

de Deus para R\$ 200 mil a cada um dos pais e R\$ 100 mil a cada irmã. ()

Migas

STF valida acumulação de atividades cartoriais de notas e de protesto. () TST aplica isonomia e garante horas extras a agente de aeroporto. () TJ/SP mantém nulidade de testamento que beneficiava filho de cuidadores. () TJ/DF mantém críticas de consumidores publicadas no Google. () TJ/SP mantém condenação de réu que matou homem por suposta feitiçaria. () Juíza multa advogados por comando oculto para IA em contestação. ()

Apoiadores

para conhecer os festejados Apoiadores de Migalhas.

Colunas

Migalhas de Direito Médico e Bioética

Até onde a inteligência artificial pode atuar na medicina? Lyana Oliveira Breda examina os limites éticos e jurídicos da tecnologia na prática médica. ()

Direito Digit@l

Coriolano Almeida Camargo trata dos erros da inteligência artificial no Judiciário e da necessidade de critérios isonômicos. ()

Leitura Legal

Ensinar Direito exige mais do que domínio técnico: requer vocação, pesquisa e formação contínua. Eudes Quintino de Oliveira Júnior examina o perfil do professor de Direito. ()

Papo Jurídico

STJ definiu os limites da indenização por cirurgia estética com resultado insatisfatório. Guilherme Galhardo Antonietto comenta os reflexos da decisão. ()

Migalhas de peso

- "Desafios da repetição de indébito na reforma tributária do consumo", por Thais Folgosi Françoso e Richard Abecassis (FF Law). ()

- "A inoperabilidade prática do Tema 1.132 do STJ na busca e apreensão", por Wagner Fabiano Bronzeado Marinho (Bruno Vanderlei Advogados Associados). ()

- "Matriz RACI em sociedades de advogados: Entre a colegialidade e a responsabilidade", por Stanley Martins Frasso (Homero Costa Advogados). ()

- "Trinta anos da LPI: Como a **propriedade industrial** foi essencial para transformar a produção agrícola no Brasil", por Maria Luiza Barros de Silveira (CropLife Brasil). ()

- "61% dos jurídicos já testam IA autônoma e só 24% sabem quando ela erra", por Bruno Doneda (Contraktor). ()

- "Companhias abertas no Brasil: Uma análise da incidência da recuperação judicial entre empresas listadas na B3", por Wagner José Penereiro Armani, Caio Augusto de Alcântara César Silva e Vinicius Canto Hecksher (Bismarchi | Pires Sociedade de Advogados). ()

- "Trade dress: Como a identidade visual empresarial pode ser protegida contra a concorrência desleal", por Barbara Rita Lamarca Escapin e Carolina Cotrin de Oliveira (TM Associados). ()

- "Financiamento DIP na recuperação extrajudicial: Balizas para captação de "dinheiro novo" no momento de crise", por Guilherme Setoguti e Ferdinando de Abreu Brunelli (monteiro de castro, setoguti advogados). ()

- "Reforma do Código Civil: A alteração do art. 426 e seus reflexos na governança", por Carlos Felipe Camiloti Fabrin e Maria Julia Faidiga Rodrigues (Oliveira e Olivi Advogados Associados). ()

- "Quatro meses após o ECA Digital, influenciadores ainda ignoram regras e podem perder monetização e até responder judicialmente pela exposição dos filhos", por Lorena Pontes (Durão, Almeida & Pontes Advogados Associados). ()

Baile da Advocacia

A OAB Ribeirão Preto promove, no dia 15 de agosto, às 21h, o "Baile da Advocacia", no Espaço Bella Citta. Os convites estão à venda na sede da OAB (rua Cavalheiro Torquato Rizzi, 215 - Jardim São Luiz). ()

Apoiadores

para conhecer os festejados Apoiadores de Migalhas

Sorteio

Participe do sorteio da obra "Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais - Volume I" (Editora JusPodivm, 1.264p.), coordenada por Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Jr., Luiz Henrique Volpe Camargo e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos. A publicação reúne cerca de 90 artigos

sobre os impactos dos 10 anos do CPC na atuação dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. e participe!

Novidade

Cescon Barriou Advogados publicou informativo sobre o edital da Receita Federal que permite a negociação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de até R\$ 50 milhões por contencioso. ()

Migalhíssimas

Rita Cortez, de AJS - Cortez & Advogados Associados e presidente do IAB, palestra na abertura do "VI Seminário Internacional da Comissão de Direito da Integração do IAB", às 11h. O evento acontece na sede do IAB, no RJ, com transmissão da TVIAB e serão concedidas quatro horas e meia de estágio para estudantes de Direito. Eduardo Szazi, de Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados, será palestrante no "8º Fórum da Rede do Bem", que acontece dia 22/7, em SP. No encontro, o advogado abordará as mudanças tributárias para o terceiro setor e a filantropia, dialogando sobre as LCs 214, 224, 227, Lei 15.270 e suas tributações. Durante o fórum, será lançado o "6º Edital de Microprojetos SP". () Cláudia Seixas Sociedade de Advogados conquistou o primeiro lugar no "Ranking Análise Regional 2026" entre as bancas do interior de São Paulo, na categoria especializado. Além disso, quatro sócios também foram premiados individualmente.

Bioética em pauta

Já está disponível a 5ª edição da "Revista Virtual Migalhas Bioéticas". A publicação, coordenada por Luciana Munhoz e Thais Maia, reúne artigos sobre responsabilidade civil na saúde e outros temas de Bioética e Biodireito. Confira! ()

Empreendedorismo jurídico

Ceisc realiza hoje, às 19h, a masterclass de lançamento do "PAE - Programa Advogado Empreendedor". Programe-se! ()

Portas abertas

Até 24/7, FGV Direito SP e FGV Direito Rio promovem a "Semana de Imersão", com aulas e oficinas gratuitas para estudantes do ensino médio e vestibulandos. ()

IA em debate

Lex Design e Askliisa realizam, em 6/8, a 4ª edição do "Spotlight Summit 2026", dedicada à inteligência artificial, inovação e integração entre as áreas jurídica e empresarial. ()

Formação em mediação

IASP promove, de 14/9 a 26/10, a 51ª turma do "Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais", em formato EAD. () Viva!

O ganhador da bolsa para o curso presencial "Advocacia Registral", promovido pela AD NOTARE, é Matheus Fernandes da Silva, de São Paulo/SP. ()

Fomentadores

para conhecer todos os Fomentadores do Migalhas

Mural Migalhas - Oportunidade de trabalho

Sempre que se busca uma cidade no site Migalhas, procurando-se um correspondente jurídico, e não se encontra, o sistema nos avisa e, aí, nasce uma oportunidade. Ei-la abaixo, atualizada diariamente: é o rol de cidades nas quais há emergente necessidade de um profissional, mas não há, ainda, nenhum migalheiro cadastrado:

BA/Santa Rita de Cássia

CE/Quixeramobim

ES/Itarana

MG/Barroso

PA/São Miguel do Guamá

PR/Matelândia

Se você quer se candidatar para eventualmente atender quem procura, .

Migalhas Clipping

CartaCapital

"Eles não sabiam?"

Veja

"Edição 3000"

The New York Times - EUA

"American Dies As Iran Drone Is Neutralized"

The Washington Post - EUA

"All-out war's return looms"

Corriere della Sera - Itália

"Muore in manette tra gli agenti e il 118 Un caso a Bologna"

Clarín - Argentina

"Entregaron todo: nada que reprochar"

El País - Espanha

"Para llegar a las estrellas hay que tocar el cielo. ¡Felicidades España!"

Público - Portugal

"Apenas um terço das camas prometidas para estudantes estão construídas"

Die Welt - Alemanha

"Spahns Abgang könnte zu einem Kabinettsumbau führen"

The Guardian - Inglaterra

"Time for UK to face up to its challenges - Burnham"

O Estado de S. Paulo - São Paulo

"Espanha bicampeã"

Folha de S.Paulo - São Paulo

"Espanha doma Argentina de Messi e conquista bicampeonato na Copa"

O Globo - Rio de Janeiro

"Donos da bola"

O Estado de Minas - Minas Gerais

"Em boas mãos"

Correio Braziliense - Brasília

"Fúria espanhola cala a Argentina"

Zero Hora - Porto Alegre

"Reinado espanhol no futebol"

Jornal do Commercio - Pernambuco

"É da fúria! Espanha bate Argentina e conquista o bi"

Ecodust Ambiental mostra três lições de inovação para negócios que dependem de aprovação regulatória

Pesquisa, **patente** e validação técnica custam caro e levam tempo. A empresa brasileira de tecnologia ambiental transformou esse tipo de restrição em vantagem competitiva.

Toda empresa que desenvolve tecnologia em setor regulado enfrenta o mesmo dilema: o ritmo da inovação raramente acompanha o ritmo da aprovação. Isso vale para healthtechs, fintechs e também para empresas de tecnologia ambiental, como a Ecodust Ambiental, que precisa validar cada nova solução de tratamento de resíduos sólidos junto a órgãos ambientais antes de colocá-la em operação comercial. A experiência da empresa nesse tipo de mercado rende lições que vão além do setor ambiental.

Lição 1: tratar o tempo de validação como parte do modelo de negócio, não como imprevisto

Uma nova tecnologia de tratamento de resíduos passa por pesquisa e desenvolvimento, validação técnica junto a órgãos ambientais e, muitas vezes, **registro de patente** antes de chegar à fase comercial. Cada etapa consome tempo e capital, sem gerar receita no meio do caminho. Empresas que tratam esse período como desvio de rota tendem a subfinanciar essa fase e ficam sem fôlego antes de chegar à operação.

"Não é falta de boas ideias que trava o setor. É que o caminho entre uma ideia validada em laboratório e uma tecnologia operando em escala real custa caro e demora anos, o que afasta boa parte dos investidores acostumados a ciclos de retorno mais curtos", explica o Eng. Marcello José Abbud, Diretor de Operações da Ecodust Ambiental. Segundo ele, orçar esse tempo desde o início, em vez de tratá-lo como imprevisto, é o que separa empresas que sobrevivem ao ciclo de validação das que ficam pelo caminho.

Lição 2: usar parceria técnica para reduzir o custo de pesquisa

Universidades e centros tecnológicos costumam ter infraestrutura de pesquisa que uma empresa isolada dificilmente montaria sozinha. Parcerias com esse

tipo de instituição reduzem parte do investimento inicial necessário para testar e validar uma nova

tecnologia, além de facilitar o processo de **registro de patentes**, etapa que protege o investimento em pesquisa de longo prazo. "Sem proteção de **propriedade intelectual**, é difícil justificar o investimento em pesquisa a longo prazo. A **patente** é o que garante que o esforço de anos não seja simplesmente copiado assim que a tecnologia começa a dar resultado", pondera Abbud.

Tecnologias mais recentes de tratamento de resíduos também se beneficiam de ferramentas de monitoramento em tempo real, sensoriamento remoto e, em estágios mais avançados, inteligência artificial aplicada à operação. Empresas que incorporam esse tipo de automação desde o início do projeto reduzem custo operacional no longo prazo, mesmo que isso exija investimento adicional na fase de desenvolvimento.

O que é escalonamento industrial, e por que ele é um dos maiores desafios para tecnologias ambientais no Brasil? É o processo de ampliar uma tecnologia validada em pequena escala, como um projeto-piloto, até um porte capaz de atender demanda real, sem perder eficiência técnica nem exigir investimento desproporcional ao crescimento da operação. Costuma ser a etapa mais difícil de financiar no setor ambiental brasileiro.

Lição 3: identificar o verdadeiro ponto de risco financeiro do negócio

O maior risco financeiro de uma tecnologia ambiental não está na fase de teste. Está na transição entre o projeto-piloto e a operação em escala, momento em que a maioria dos projetos promissores acaba travando por falta de capital ou de estrutura para sustentar o crescimento. Reconhecer esse ponto de virada com antecedência, e não apenas quando ele já está pressionando o caixa, é o que permite a uma empresa planejar captação de recursos no momento certo, em vez de correr atrás de capital sob pressão.

Continuação: Ecodust Ambiental mostra três lições de inovação para negócios que dependem de aprovação regulatória

O Brasil reúne, segundo a Ecodust Ambiental, boa parte das condições para se tornar referência em inovação no setor: volume relevante de resíduos gerados, desafios concretos de gestão ainda sem solução e uma base crescente de pesquisa aplicada ao tema. Falta, na leitura da empresa, transformar essas peças soltas em um ecossistema que funcione de forma coordenada, unindo empresas, universida-

des e financiamento público e privado em torno do mesmo objetivo, algo que vale tanto para o setor ambiental quanto para qualquer negócio brasileiro que dependa de aprovação regulatória para escalar.

Juíza dos EUA aprova acordo de US\$ 1,5 bi da Anthropic em ação de direitos autorais



REUTERS Uma juíza federal de San Francisco aprovou nesta segunda-feira (20) o acordo histórico de US\$ 1,5 bilhão (R\$ 7,6 bilhões) da empresa de inteligência artificial Anthropic em uma ação coletiva movida por um grupo de autores que a acusou de usar indevidamente seus livros para treinar seu chatbot de IA, o Claude.

A juíza distrital Araceli Martinez-Olguin concedeu aprovação final ao acordo - entre os conhecidos, o maior de um caso de **direitos autorais** nos EUA, rejeitando argumentos de que o valor acordado é baixo.

O processo é um entre dezenas movidos por detentores de **direitos autorais**, incluindo autores e veículos de comunicação, contra empresas de tecnologia pelo treinamento de seus grandes modelos de linguagem, e o primeiro grande caso nos EUA a resultar em acordo.

O juiz William Alsup aprovou inicialmente o acordo em setembro passado. Porta-vozes da An-

thropic não responderam imediatamente a um pedido de comentário.

"Estamos satisfeitos com a decisão do tribunal concedendo aprovação final a este acordo histórico. É a maior recuperação conhecida por **direitos autorais** da história", disse o advogado principal dos autores, Justin Nelson, em comunicado. "Esperamos fazer as distribuições aos membros da classe o mais rápido possível", afirmou o advogado, referindo-se aos pagamentos para autores cobertos pelo acordo.

Os escritores processaram a Anthropic em 2024, argumentando que a empresa, apoiada pela Amazon e pela Alphabet, dona do Google, usou versões pirateadas de seus livros sem permissão para ensinar o Claude a responder a comandos humanos.

Alsup decidiu em junho de 2025 que a Anthropic fez uso justo das obras dos autores para treinar o Claude, mas concluiu que a empresa violou seus direitos ao salvar mais de 7 milhões de livros pirateados em uma "biblioteca central" que não seria necessariamente usada para treinamento de IA.

Um julgamento para determinar quanto a Anthropic devia pela suposta **pirataria**, com possíveis indenizações chegando a centenas de bilhões de dólares, estava previsto para começar em dezembro.

O acordo também gerou objeções de alguns autores, que argumentaram que o valor não é alto o suficiente, remunera excessivamente os advogados dos demandantes e que exclui indevidamente alguns detentores de **direitos autorais**.

A juíza Martinez-Olguin rejeitou essas objeções, afirmando que as reclamações sobre o tamanho do acordo "não estão fundamentadas em uma avaliação realista dos riscos e recompensas gerais de um julgamento", e concedeu aos advogados mais de US\$ 101 milhões (R\$ 514,2 mi) em honorários.

Só uma política industrial efetiva é capaz de proteger o país



Por Jackson de Toni. Disputa comercial é apresentada como mais um capítulo da dificuldade de países periféricos em avançar na cadeia global de valor e reforça a necessidade de reduzir dependências ...

A investigação aberta pelo Office of the United States Trade Representative (USTR) contra o Brasil, iniciada em julho de 2025, sob a Seção 301 do Trade Act de 1974, e seu desfecho atual com o "tarifaço" sobre exportações brasileiras, oferece mais do que um episódio de fricção comercial contemporânea. Lida com o distanciamento devido, ela reedita - em instrumental jurídico distinto - uma função estrutural que a economia política já identificou na relação entre metrópole e colônia: a de impedir que a periferia complete o ciclo de agregação de valor e ascenda na hierarquia da divisão internacional do trabalho. Esta reflexão propõe fazer esse paralelo, que é sustentado por uma série histórica de conflitos comerciais Brasil-Estados Unidos ao longo dos anos. Concluímos pela necessidade de uma política industrial brasileira consistente, capaz de reduzir a dependência de insumos estratégicos cuja escassez ou embargo compromete não apenas a competitividade, mas a própria capacidade de decisão soberana do Estado e nosso esforço pela reindustrialização.

Os fundamentos declarados da agressão norte-americana

A investigação da Seção 301 elenca seis frentes de contestação: tratamento tarifário preferencial concedido pelo Brasil a México e Índia, restrições a plataformas digitais e serviços de pagamento americanos, insuficiência no combate à corrupção, proteção deficiente de **propriedade intelectual**, desmatamento ilegal e barreiras ao etanol americano, cobrindo restrições a plataformas digitais, tratamento tarifário preferencial, fiscalização anticorrupção insuficiente, proteção deficiente de **propriedade intelectual**, desmatamento ilegal e tarifas sobre etanol americano. O processo culminou em tarifa de 25% sobre importações brasileiras selecionadas, mantendo isenções para carne bovina, café, metais, produtos energéticos, peças aeronáuticas e certos bens agrícolas, somando-se a um adicional de 12,5% oriundo de investigação paralela sobre trabalho forçado, com a segunda investigação propondo tarifa adicional de 12,5%.

O nexos causal declarado dissocia-se, contudo, do nexos causal político efetivo. A retórica oficial trata de assimetria regulatória; a variável explicativa dominante - segundo a própria diplomacia brasileira - é a condenação de Jair Bolsonaro por tentativa de golpe, tratada pela Casa Branca como perseguição política, com Bolsonaro condenado a 27 anos de prisão após tentar reverter a derrota eleitoral de 2022, e o presidente americano qualificando o julgamento como "caça às bruxas". Há aqui um viés metodológico que não pode ser ignorado por qualquer análise séria: um instrumento de política comercial multilateralmente balizado é mobilizado como veículo de uma disputa jurídico-institucional bilateral, o que fragiliza a legitimidade do enquadramento técnico-comercial apresentado perante a Organização Mundial do Comércio.

A matriz colonial da divisão do trabalho

Em 5 de janeiro de 1785, D. Maria I editou o alvará que proibiu a instalação de fábricas e manufaturas têxteis na colônia americana, autorizando apenas a produção de tecidos grosseiros destinados ao ves-

tuário de escravizados. A justificativa metropolitana obedecia a uma racionalidade econômica precisa: preservar o Brasil como mercado cativo para os têxteis produzidos em Portugal, então já pressionado pela concorrência manufatureira inglesa. À colônia caberia exportar matéria-prima e importar manufatura - arranjo que Celso Furtado descreveu como núcleo do pacto colonial (FURTADO, 1959).

O paralelo com a Seção 301 não é uma licença retórica; é estrutural. As duas medidas cumprem a mesma função alocativa: impedir que a periferia se mova da posição de fornecedora de commodities para a de produtora de bens de maior densidade tecnológica. Muda o instrumento - o alvará proibia diretamente a produção; a Seção 301 eleva o custo de acesso ao mercado consumidor de destino - , mas não muda o efeito distributivo. Não é acidental que a tarifação atual poupe exatamente os produtos primários (carne, café, minério) e recaia sobre os setores em que o Brasil tenta subir na cadeia de valor. Raúl Prebisch já descrevia esse padrão como manutenção estrutural do papel periférico na divisão internacional do trabalho (PREBISCH, 1949).

A relação comercial Brasil-Estados Unidos revela recorrência, não excepcionalidade. Há uma coleção de eventos no tempo que confirma a existência de uma política deliberada, aplicada com mais ou menos intensidade, conforme a correlação de forças e a conjuntura política de cada época. A seguir uma breve retrospectiva:

1987-1989: a primeira Seção 301 contra o Brasil, retaliando a reserva de mercado informática instituída pela Lei 7.232/1984, sob acusação de violação de **propriedade intelectual** em software;

a primeira Seção 301 contra o Brasil, retaliando a reserva de mercado informática instituída pela Lei 7.232/1984, sob acusação de violação de **propriedade intelectual** em software; 2010: o caso do algodão (Upland Cotton), em que o Brasil venceu na OMC contra subsídios agrícolas americanos e obteve autorização de retaliação cruzada em **propriedade intelectual** - episódio raro em que a periferia impôs disciplina ao centro;

o caso do algodão (Upland Cotton), em que o Brasil venceu na OMC contra subsídios agrícolas americanos e obteve autorização de retaliação cruzada em **propriedade intelectual** - episódio raro em que

a periferia impôs disciplina ao centro; 2018: a Seção 232 sobre aço e alumínio, com cotas tarifárias justificadas por segurança nacional, atingindo diretamente a siderurgia brasileira;

a Seção 232 sobre aço e alumínio, com cotas tarifárias justificadas por segurança nacional, atingindo diretamente a siderurgia brasileira; 2025-2026: a Seção 301 vigente, na qual a pauta comercial sobrepõe-se a uma disputa institucional-jurídica interna ao Brasil.

O padrão comum é a assimetria de poder de barganha: os Estados Unidos recorrem preferencialmente a instrumentos unilaterais - Seção 301, Seção 232, IEEPA - quando o multilateralismo da OMC não produz o resultado distributivo desejado. Note-se, inclusive, que o próprio uso da IEEPA foi julgado sem amparo legal pela Suprema Corte americana em fevereiro de 2026, quando a Corte decidiu que a lei não autorizava o presidente a impor tais tarifas, o que empurrou a administração de volta a mecanismos como a Seção 301 - sinal de que o objetivo protecionista precede e sobrevive ao instrumento jurídico específico.

A leitura do quadro acima como "neocolonialismo" - enquanto categoria de continuidade estrutural na divisão do trabalho - tem lastro na tradição cepalina e na literatura da dependência, o que exige qualificação. Primeiro, o instrumento Seção 301 está disponível a qualquer membro da OMC e já foi utilizado, com êxito, pelo próprio Brasil contra os Estados Unidos no caso do algodão; sua existência não é, por si, evidência de arranjo colonial. Segundo parte da pauta de queixas americanas - proteção de **propriedade intelectual**, tarifas preferenciais discriminatórias a terceiros - tem sustentação técnica defensável, independentemente da motivação política que a acompanha. Terceiro, a sobreposição com o processo contra Bolsonaro sugere um conflito específico de natureza político-diplomática, cuja generalização como padrão estrutural permanente da relação centro-periferia deve ser feita com reservas metodológicas. Dito isso, a recorrência histórica dos episódios listados indica que, mesmo descontado o ruído conjuntural de cada disputa, existe uma tendência sistêmica de resistência do centro à mobilidade ascendente da periferia na cadeia de valor - tendência que a hipótese cepalina capta melhor do que qualquer explicação ad hoc de curto prazo.



Tarifas impostas pelos Estados Unidos expõem vulnerabilidades estruturais da economia brasileira e recolocam no centro do debate a construção de uma política industrial de longo prazo. Tarifas impostas pelos Estados Unidos expõem vulnerabilidades estruturais da economia brasileira e recolocam no centro do debate a construção de uma política industrial de longo prazo.

Tarifas impostas pelos Estados Unidos expõem vulnerabilidades estruturais da economia brasileira e recolocam no centro do debate a construção de uma política industrial de longo prazo. Magnífico

Por que o Brasil precisa de uma Política Industrial de Estado

O episódio da Seção 301 não deveria ser lido apenas como uma disputa comercial a ser administrada por retaliação tarifária pontual. Ele expõe, com clareza analítica rara, uma vulnerabilidade estrutural mais profunda: a dependência brasileira de insumos estratégicos cuja interrupção - por embargo, sanção ou mera reprecificação unilateral - compromete não apenas margens de competitividade, mas a autonomia decisória do Estado. Daí a importância da aprovação no Senado do projeto de lei 4.133/2023, aprovado com 308 votos na Câmara dos Deputados em 17.06.26, que institui diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológicas e de comércio exterior brasileira. A proposta "legaliza" a política industrial nacional como política de Estado.

O caso mais evidente é o dos semicondutores e insumos eletroeletrônicos. O Brasil não domina etapas críticas da cadeia - projeto de circuitos de ponta, litografia avançada, encapsulamento de alta densidade - e depende de fornecedores concentrados em poucas jurisdições, sujeitas a controles de exportação decididos em Washington ou em capitais alinhadas. A mesma vulnerabilidade se replica nos serviços digitais: infraestrutura de nuvem, sistemas operacionais críticos e plataformas de pagamento eletrônico operam, em grande medida, sob arquiteturas de propriedade estrangeira, o que confere a atores externos capacidade de ingerência

regulatória indireta sobre setores sensíveis da economia e da administração pública brasileiras - precisamente um dos pontos de atrito listados pelo USTR na própria investigação em curso.

A implicação de política pública é direta. Não basta reagir à tarifação pontual com retaliação simétrica, medida cujo custo doméstico tende a ser desproporcional ao dano infligido à contraparte, dada a assimetria de tamanho das duas economias. É necessário - e urgente - que o Brasil trate a redução de dependência em insumos estratégicos como problema de política industrial de Estado, não de governo, com horizonte que atravesse ciclos eleitorais. Isso implica:

Desenho de alternativas com base em experiência comparada: os arranjos de China Standards 2035, do CHIPS Act americano e da política de semicondutores da Coreia do Sul mostram, com variações institucionais relevantes, que a superação de gargalos tecnológicos críticos não ocorre por livre operação do mercado, mas por coordenação deliberada entre Estado, sistema financeiro público (BNDES, FINEP) e ecossistema de inovação (EMBRAPPI), com metas de substituição de importações em elos específicos da cadeia - não substituição generalizada, que a experiência dos anos 1980 já demonstrou ser fiscalmente insustentável.

os arranjos de China Standards 2035, do CHIPS Act americano e da política de semicondutores da Coreia do Sul mostram, com variações institucionais relevantes, que a superação de gargalos tecnológicos críticos não ocorre por livre operação do mercado, mas por coordenação deliberada entre Estado, sistema financeiro público (BNDES, FINEP) e ecossistema de inovação (EMBRAPPI), com metas de substituição de importações em elos específicos da cadeia - não substituição generalizada, que a experiência dos anos 1980 já demonstrou ser fiscalmente insustentável. Avaliação de capacidade de implementação: o federalismo fiscal brasileiro e a fragmentação de competências entre MDIC, MCTI e agências reguladoras setoriais - impondo altos custos de coordenação e dissipação de energia institucional - exigem arranjos de governança que evitem a pulverização observada em iniciativas anteriores de política de informática, entre outros exemplos.

o federalismo fiscal brasileiro e a fragmentação de competências entre MDIC, MCTI e agências regu-

ladoras setoriais - impondo altos custos de coordenação e dissipação de energia institucional - exigem arranjos de governança que evitem a pulverização

observada em iniciativas anteriores de política de informática, entre outros exemplos. Métricas de monitoramento explícitas: grau de nacionalização em elos críticos da cadeia de semicondutores, número de fornecedores alternativos qualificados para insumos de uso dual, e tempo médio de resposta do sistema produtivo nacional a um cenário de embargo simulado - indicadores de eficácia e efetividade, não apenas de dispêndio orçamentário.

A questão de fundo, portanto, não é apenas comercial. É a de saber se o Brasil pretende permanecer estruturalmente exposto a decisões de política externa de terceiros países sobre insumos dos quais depende para operar sua própria economia digital e produtiva - ou se converterá o episódio atual em justificativa política para retomar, com disciplina fiscal e foco setorial que faltaram no passado, uma estratégia deliberada de redução de vulnerabilidade em elos tecnológicos críticos.

Conclusão

O Alvará de 1785 e a Seção 301 de 2025-2026 não são o mesmo instrumento, nem operam sob o mesmo regime jurídico-institucional. Mas ambos cumprem, na prática, uma função homóloga: conter a mobilidade ascendente da periferia na hierarquia da cadeia de valor internacional. Reconhecer essa continuidade estrutural - com as ressalvas metodológicas devidas - não é exercício infantil de retórica antiamericana; é diagnóstico necessário para que a política industrial brasileira deixe de ser resposta reativa a cada nova disputa tarifária e passe a ser

instrumento deliberado - com planejamento estratégico consequente - de redução de dependência em insumos cuja falta ameaça, em última instância, a capacidade do Estado brasileiro de decidir sobre sua própria trajetória de desenvolvimento. Contra agressões comerciais descabidas, medidas de reciprocidade, defesa comercial, subsídio e crédito público para setores atingidos e apoio para buscar diversificação de parceiros no comércio exterior são medidas necessárias, mas insuficientes. Precisamos reconstruir capacidades dinâmicas no Estado brasileiro, para que - com estabilidade e agilidade - novos arranjos institucionais viabilizem a inovação e a criatividade institucional necessária a um novo ciclo de planejamento de políticas públicas industriais efetivas, resilientes e adaptativas ao cenário de incerteza e caos normalizado.

Referências

FURTADO, C. Formação Econômica do Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

PREBISCH, R. O Desenvolvimento Econômico da América Latina e Alguns de seus Principais Problemas. Santiago: CEPAL, 1949.

CHANG, H-J. Chutando a Escada: a Estratégia do Desenvolvimento em Perspectiva Histórica. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

O texto acima expressa a visão de quem o assina, não necessariamente do Congresso em Foco. Se você quer publicar algo sobre o mesmo tema, mas com um diferente ponto de vista, envie sua sugestão de texto para .

Proteção ao trade dress não exige registro de propriedade intelectual



Juiz de São Paulo condenou uma empresa a indenizar uma marca por concorrência desleal ao copiar trade dress de uma bolsa de acrílico

Copia, só não faz igual Proteção ao trade dress não exige registro de **propriedade intelectual**

A violação de trade dress - conjunto de elementos visuais, táteis e sonoros que compõem a identidade de um produto e garantem sua distinção no mercado - independe de registro formal do modelo no Instituto Nacional de **Propriedade Intelectual (INPI)**. A proteção jurídica ao conjunto-imagem deriva apenas da não-funcionalidade, da distintividade e do risco de associação indevida.

A partir dessa premissa, o juiz Andre Salomon Tundisco, da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo, condenou uma empresa a indenizar uma marca por concorrência desleal pela cópia de uma bolsa de acrílico. A reparação deverá ser a título de danos materiais e morais.

Autora da ação, a marca de acessórios de luxo alegou que a empresa ré reproduzia dois modelos de sua linha de bolsas de acrílico, além de copiar sua forma de comunicação nas redes sociais. A atitude configuraria concorrência desleal passível de indenização.

Em sua defesa, a ré argumentou que as bolsas de acrílico eram tendência no meio e que a empresa autora não detinha registro comercial dos modelos. Sustentou, também, que a violação de trade dress exigiria perícia técnica.

Além disso, foi apresentado pedido de reconvenção, em que a ré requereu R\$ 20 mil em indenização por danos morais. A ação foi ajuizada porque uma das sócias da empresa autora teria afirmado, em suas redes sociais, que a ré copiava seus produtos. Os vídeos, segundo a reconvincente, danificaram sua imagem e credibilidade.

Registro não é necessário

O magistrado sustentou sua decisão na diferenciação explícita que uma das bolsas tinha em relação as demais peças do mercado. Para ele, a falta de registro do trade dress perante o **INPI** não constitui impedimento para reconhecer a violação marcária pela empresa ré.

"O conjunto-imagem não se confunde com os direitos derivados do registro formal de **propriedade industrial**: sua proteção opera independentemente de qualquer ato constitutivo perante o **INPI**, tendo como fundamento direto as normas de repressão à concorrência desleal", considerou. O juiz destacou que essa coibição é regida pelo artigo 195 da Lei de **Propriedade Intelectual** (Lei 9.279/1996) e pelos princípios gerais do direito civil.

Foi destacado, ainda, que laudo produzido pela perícia atestou a distintividade de um dos modelos, inclusive entre os consumidores. A semelhança constatada pelo público entre os produtos das duas partes foi o suficiente para o juiz considerar o risco de associação indevida.

Com relação ao outro modelo, o juízo afastou a possibilidade de confusão entre os consumidores, uma vez que a perícia não concluiu pela diferenciação entre o trade dress do item e o restante do mercado.

Outro fator que reforçou a distintividade do produto foi que, em ocasião anterior, a empresa autora entrou em disputa com uma grande empresa de roupas pela mesma controvérsia. O caso foi resolvido em acordo extrajudicial, em que a varejista cessou a reprodução.

Já sobre a similaridade na forma de comunicação, o magistrado considerou a coincidência temporal do marketing para atestar a cópia. Segundo o juiz, essa sincronia "afasta qualquer interpretação de casualidade, revelando a incorporação deliberada do conjunto-imagem da Autora na atuação comercial da Ré".

Diante disso, a ré foi condenada a indenizar a empresa autora em R\$ 25 mil, a título de danos morais in re ipsa, e em danos materiais, referentes a lucros cessantes, que serão calculados na liquidação da sentença.

Por fim, a reconvenção foi negada pelo magistrado. O motivo foi que as declarações da sócia ocorreram

em seu perfil pessoal, de caráter privado, o que afasta a configuração como declaração pública e impede os danos à imagem da ré.

Os advogados André Furegate de Carvalho e Priscila Cortez de Carvalho representaram a autora do procedimento comum cível.

para ler a decisão

Processo 1120940-02.2022.8.26.0100

Casimiro perde batalha para registrar marca CazéTV; decisão cabe recurso



O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)** indeferiu o pedido de registro da marca "CazéTV", solicitado pela CazéTV Produções Ltda.,

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)** indeferiu o pedido de registro da marca "CazéTV", solicitado pela CazéTV Produções Ltda., empresa sediada no Rio de Janeiro ligada ao apresentador Casimiro Miguel. A decisão foi formalizada em 28 de janeiro deste ano, mas só ganhou repercussão nas últimas semanas.

O pedido, protocolado em 5 de janeiro de 2023 sob o processo administrativo nº 929093860, foi negado especificamente na Classe 41, categoria que abrange atividades de entretenimento, jornalismo, produção audiovisual e programas de televisão, área central da atuação do canal.

Segundo o **INPI**, já existiam registros anteriores contendo o radical "Casé" na mesma classe, incluindo as marcas Casé e Casé Filmes.

Para o instituto, a coexistência de marcas com grafia e som semelhantes no mesmo segmento pode

causar confusão e associação indevida por parte do consumidor.

As negociações que não avançaram

De acordo com informações do mercado, a defesa da CazéTV já havia buscado um acordo de convivência com uma das marcas conflitantes, a Casé, mas não obteve o mesmo entendimento com a Casé Filmes, empresa que permaneceu fora do acordo e cujo registro anterior segue pesando contra o pedido do canal.

O que ainda pode acontecer

O processo está atualmente na fase de "aguardando apresentação ou exame de recurso contra o indeferimento", o que significa que a CazéTV Produções ainda pode contestar a decisão na esfera administrativa do próprio **INPI**.

Enquanto o recurso não é julgado, o canal pode continuar utilizando o nome comercialmente, mas sem a proteção jurídica plena que um registro concedido garantiria contra o uso indevido da marca por terceiros.

O que está em jogo

Recentemente, a LiveMode se consolidou como controladora integral da CazéTV, negócio que reposicionou Casimiro como sócio da holding global LiveMode Cayman, ao lado de fundos como a XP Investimentos e a General Atlantic.

A notoriedade de uma marca junto ao público não garante, por si só, sua exclusividade jurídica, o que reforça a necessidade de proteção marcária desde as etapas iniciais de um negócio, mesmo para operações já consolidadas.

Estudante De Jornalismo Apaixonada Por Esportes E Cultura. Inquieta E Contadora De Histórias

Índice remissivo de assuntos

ABPI Câmara de Mediação	1
Direitos Autorais	21
Marco regulatório INPI	2,3,4,5,6,7,26,27,28
Patentes	19,20
Propriedade Industrial	2,3,4,5,6,7,12,13,14,15,16,17,18,26,27,28
Propriedade Intelectual	2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,19,20,22,23,24,25,26,27